



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000341/2009-70
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2202-000.621 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) e Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA contra Acórdão nº 04-024.660 – 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande - MS, fls. 270 a 283, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.235.337-1.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e não recolhidas correspondentes às rubricas Empresa e SAT/RAT - financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, apuradas mediante procedimento de aferição indireta, no período de 01/2005 a 12/2007.

O Relatório Fiscal, às fls. 14 a 15, informa:

2.1.1. As contribuições lançadas incidem sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados apuradas nas Folhas de Pagamento apresentadas pelo contribuinte e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP constantes nas bases de dados informatizadas da Receita Federal do Brasil - RFB.

2.1.2. O sujeito passivo teve sua isenção de contribuições previdenciárias cancelada conforme o Ato Declaratório Executivo nº 0044, de 09 de setembro de 2009.

2.1.3. Foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens - TAB em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

2.1.4. As bases de cálculo e alíquotas aplicadas estão demonstradas nos relatórios Discriminativo do Débito (DD) e Relatório de Lançamentos (RL), em anexo.

Informa ainda o Relatório Fiscal, que em relação à base de cálculo, considerou-se os valores das remunerações declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Observa-se que foi anexado às fls. 180 a 181, o Ato Declaratório Executivo nº 0044, de 09 de setembro de 2009 que declarou o cancelamento da isenção das contribuições sociais a partir de 02/01/2004, de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, concedida à entidade SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA, CNPJ nº 15.452.212/0001-87 por ter descumprido as condições do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 206 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, decide:

Art.1º. DECLARAR O CANCELAMENTO, com base no disposto no § 8º, artigo 206, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, a partir de 02/01/2004, da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, concedida à entidade SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA, CNPJ nº 15.452.212/0001-87, com endereço na Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade nº 270, Centro, Campo Grande, CEP nº 79002-321, por descumprimento do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidamente fundamentado no processo administrativo nº 4 J 20.000174/2009-67.

Ainda assim, em consulta ao sistema RFB/PGFN/CARF E-PROCESSO, em 15.06.2012, o processo nº 14120.000174/2009-67 que se refere ao cancelamento da isenção das contribuições sociais pelo Ato Declaratório Executivo nº 0044, de 09 de setembro de 2009, se encontra distribuído no CARF ao Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa da 1ª turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção para ser julgado:

*MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO: 14120.000174/2009-67 INTERESSADO: SELETA
SOCIEDADE CART E HUMANITARIA DESTINO:
1ºTO/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF - Para Relatar DESPACHO DE
ENCAMINHAMENTO Processo sorteado ao Conselheiro Marcelo
Freitas de Souza Costa conforme Ata da sessão de Outubro, em
27/10/2011 DATA DE EMISSÃO : 27/10/2011 Distribuir/Sortear /
ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES
1ºTO/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF 4ª CÂMARA/2ª
SEJUL/CARF/MF/DF 2ª SEJUL/CARF/MF/DF DF CARF MF A
Recorrente teve ciência do TIPF – Termo de Início do Procedimento
Fiscal, às fls. 20 a 21, na qual consta o Mandado de Procedimento
Fiscal – MPF nº 0140100.2009.00247.*

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Discriminativo de Débito - DD, às fls. 04, é de **01/2005 a 12/2007**.

O contribuinte teve **ciência do AIOP em 17.12.2009**, conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, às fls. 91 a 106, na qual alega em síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

- a) suspensão do trâmite da impugnação até julgamento do recurso face ao cancelamento da isenção;*
- b) acolhimento da preliminar de nulidade por ter sido efetuado lançamento enquanto pendente o recurso supra;*
- c) acolhimento da preliminar de nulidade por imprecisão dos fundamentos legais do lançamento;*
- d) improcedência do lançamento pelas razões de mérito expendidas;*

e) produção de prova pericial;

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 04-024.660 – 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande - MS, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL O julgamento, no processo administrativo fiscal, consiste na verificação da consentaneidade do lançamento à legislação em vigor.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma, por ser matéria reservada privativamente ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

JUROS SELIC A incidência dos acréscimos legais previstos em lei vigente e válida deve ser mantida no julgamento administrativo de primeira instância.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL A comunicação processual será feita na forma pessoal, ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

PERDA DA ISENÇÃO POR ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A entidade beneficente de assistência social que deixe de atender, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos na legislação perde o direito à isenção que lhe foi outorgada, passando a contribuir como as empresas em geral.

ACÓRDÃO

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

*Acórdão Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por **unanimidade** de votos, por rejeitar as preliminares argüidas, não conhecer do pedido de perícia e, no mérito, em considerar a impugnação improcedente, com manutenção do crédito tributário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Dessa decisão cabe recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 806 a 838, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em apertada síntese:

Em sede preliminar:

(i) NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE REUNIÃO DO RECURSO CONTRA O ATO DECLARATÓRIO E DA IMPUGNAÇÃO CONTRA A EXIGÊNCIA FISCAL PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

No Mérito.

(ii) A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS

(iii) PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

(iv) ERRO DE DIREITO – ENQUADRAMENTO DE NORMA IMUNIZANTE COMO ISENÇÃO – IMPOSIÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

(v) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO FUNDAMENTO LEGAL DA AUTUAÇÃO.

(vi) IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC E DE JUROS Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 322.

Em Sessão de Julgamento, esta Colenda Turma de Julgamento baixou o processo em Diligência Fiscal, Resolução nº 2403-000-067, nestes termos:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para que a Secretaria da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF informe o resultado do julgamento do processo nº 14120.000174/2009-67 que se encontra distribuído ao Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, da 1ª turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção.

Em resposta à Resolução nº 2403-000-067 - Diligência Fiscal, a Secretaria da 4ª Câmara da 2ª Seção informou que o processo nº 14120.000174/2009-67 está pendente de Julgamento:

Processo nº 14120.000341/2009-70
Resolução nº **2202-000.621**

S2-C2T2
Fl. 351

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Encaminhem-se os autos ao conselheiro Paulo Maurício para relatar, tendo em vista que o Processo nº 14120.000174/2009-67 motivo do sobrestamento está disponível na 4ª Câmara/2ª Sejul (distribuir/sortear), uma vez o Conselheiro Marcelo Freitas não faz mais integra o colegiado da 3ª TO, para a solicitação da conexão, caso seja necessário.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA contra Acórdão nº 04-024.660 – 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande - MS, fls. 270 a 283, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.235.337-1, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 5.487.365,27.

O Relatório Fiscal, às fls. 14 a 15, informa:

2.1.1. As contribuições lançadas incidem sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados apuradas nas Folhas de Pagamento apresentadas pelo contribuinte e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP constantes nas bases de dados informatizadas da Receita Federal do Brasil - RFB.

2.1.2. O sujeito passivo teve sua isenção de contribuições previdenciárias cancelada conforme o Ato Declaratório Executivo nº 0044, de 09 de setembro de 2009.

2.1.3. Foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens - TAB em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

2.1.4. As bases de cálculo e alíquotas aplicadas estão demonstradas nos relatórios Discriminativo do Débito (DD) e Relatório de Lançamentos (RL), em anexo.

Desta forma, o presente AIOP foi lavrado em função de que a Recorrente teve sua isenção de contribuições previdenciárias cancelada, a partir de 02.01.2004, conforme o Ato Declaratório Executivo nº 0044, de 09 de setembro de 2009.

Observa-se que foi anexado às fls. 180 a 181, **o Ato Declaratório Executivo nº 0044, de 09 de setembro de 2009 que da declarou o cancelamento da isenção das contribuições sociais a partir de 02/01/2004**, de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, concedida à entidade SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA, CNPJ nº 15.452.212/0001-87 por ter descumprido as condições do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 206 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, decide:

Art.1º. DECLARAR O CANCELAMENTO, com base no disposto no § 8º, artigo 206, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, a partir de 02/01/2004, da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, concedida à entidade SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA, CNPJ nº 15.452.212/0001-87, com endereço na Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade nº 270, Centro, Campo Grande, CEP nº 79002-321, por descumprimento do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidamente fundamentado no processo administrativo nº 4 J 20.000174/2009-67.

Ainda assim, em consulta ao sistema RFB/PGFN/CARF E-PROCESSO, em 15.06.2012, o processo nº 14120.000174/2009-67 que se refere ao cancelamento da isenção das contribuições sociais pelo Ato Declaratório Executivo nº 0044, de 09 de setembro de 2009, se encontra distribuído no CARF:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 14120.000174/2009-67

INTERESSADO: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA

DESTINO: 1ªTO/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF - Para Relatar

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Processo sorteado ao Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa conforme Ata da sessão de Outubro, em 27/10/2011

DATA DE EMISSÃO : 27/10/2011

Distribuir/Sortear / ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES

1ªTO/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF

4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF

2ª SEJUL/CARF/MF/DF

DF CARF MF

Desta forma, como prejudicial ao julgamento do presente AIOP tem-se, por óbvio, o julgamento processo nº 14120.000174/2009-67 que se refere ao cancelamento da isenção das contribuições sociais pelo Ato Declaratório Executivo nº 0044, de 09 de setembro de 2009.

Ainda assim, tal processo nº 14120.000174/2009-67, anteriormente distribuído no CARF ao Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, em 27.10.2011, da 1ª turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção para ser julgado, encontra-se, em consulta realizada no sistema MF/PGFN/RFB/CARF/e-processo, em 19.11.2015, com o processo para ser distribuído pelo SECOJ.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF:

(i) aguarde a coisa julgada administrativa e informe o resultado final do processo nº 14120.000174/2009-67 no âmbito do CARF.

(ii) informe se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro